

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 518/2025

Autor(a): Ver. Eribaldo Medeiros

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 518/2025. Proposição que institui no âmbito do Município do Natal a Rede Municipal de Clínicas-Escolas do Autista, destinada ao atendimento especializado e multidisciplinar de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) matriculados na rede municipal de ensino. CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA LEGISLATIVA. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 518/2025, de autoria do Ver. Eribaldo Medeiros, o qual institui no âmbito do Município do Natal a Rede Municipal de Clínicas-Escolas do Autista, destinada ao atendimento especializado e multidisciplinar de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) matriculados na rede municipal de ensino.

Em sua justificativa de fls. 03/04, o autor mencionou que a proposta visa estabelecer clínicas-escolas integradas às unidades educacionais, oferecendo atendimento multidisciplinar no próprio ambiente escolar, o que evitará o deslocamento das crianças para locais distantes, promovendo, assim, a inclusão no espaço onde elas já convivem e se desenvolvem. Afirmou que as clínicas-escolas representam um passo

importante para garantir uma educação inclusiva, alinhada aos princípios da equidade e da justiça social.

À fl. 07, consta certidão do Departamento Legislativo informando acerca da existência do PL 756/2024, de autoria do então Ver. Milklei Leite, que dispõe sobre a criação da rede municipal de clínicas-escolas do autista no Município do Natal, cuja cópia foi juntada às fls. 08/11. Este projeto encontra-se arquivado, segundo consta da certidão de fl. 14.

Em despacho de fl. 12, este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria da matéria, na forma do art. 56, inciso IV do RICMN.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre registrar não haver dúvida quanto à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

Antes de dar continuidade, cumpre registrar que a certidão de fl. 07 faz referência ao Projeto de Lei nº 756/2024, cuja ementa apresenta conteúdo semelhante ao da presente proposição. Todavia, esta circunstância não constitui óbice à apreciação do feito, tampouco configura hipótese de anexação, uma vez que o referido projeto se encontra devidamente arquivado (conforme certidão de fl. 14) em razão do fim do exercício do mandato parlamentar do autor do projeto, Ver. Milklei Leite.

Superado esse ponto, passo ao exame do projeto, que, conforme relatado, objetiva instituir no Município do Natal a Rede Municipal de Clínicas-Escolas do Autista, destinada ao atendimento especializado e multidisciplinar de alunos com TEA matriculados na rede pública municipal de ensino.

O art. 2º do projeto trata da composição dessa Rede de Clínicas-Escolas, dispondo o art. 3º das suas responsabilidades. O art. 4º dispõe sobre a criação de Polos

Regionais de atendimento, os quais garantirão que o suporte especializado esteja disponível para todas as regiões do município, descentralizando o atendimento e promovendo maior acessibilidade.

Por sua vez, o art. 5º enumera as responsabilidades da Clínica-Escola Central, que está prevista no art. 2º, disciplinando os dispositivos subsequentes — arts. 6º a 8º — respectivamente, sobre a gratuidade do atendimento prestado pela Rede Municipal de Clínicas-Escolas do Autista, o custeio das despesas decorrentes da implementação da norma e a vigência da futura lei.

Transpostas essas considerações preliminares, passo à análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e da observância às regras de técnica legislativa da proposição em exame.

Sob o aspecto formal, especialmente no que tange à competência do ente federativo municipal, verifica-se que o projeto se insere no âmbito da atuação legislativa do Município, porquanto o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, confere-lhe a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A criação de mecanismos de apoio educacional e terapêutico voltados à inclusão de pessoas com deficiência — notadamente aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) — revela-se matéria de inequívoco interesse local, na medida em que busca o aperfeiçoamento das políticas públicas municipais nas áreas da educação e da saúde.

No que pertine à iniciativa para deflagração do projeto, verifico não ocorrer vícios quanto a este ponto.

A deflagração da proposição por meio de iniciativa parlamentar respeitou o que preceitua a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município do Natal.

De acordo com o art. 39, *caput*, da LOMN, qualquer vereador possui legitimidade para o exercício da iniciativa legislativa, excetuando apenas os casos de

reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que se encontram previstos nos incisos II, III, VIII, IX e X, do art. 21 e no art. 55 da referida lei orgânica.

Os indigitados dispositivos do art. 21 e do art. 55 da LOMN, dispõem que é de competência privativa do Prefeito a deflagração de proposições legislativas que versem, entre outras matérias, sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública e criação de cargos (incisos VIII e IX – art. 21), ou organização administrativa (inciso VI – art. 55).

Tais hipóteses, todavia, não se aplicam ao caso vertente, uma vez que a proposição em análise se limita a tratar de matéria de interesse público geral, de natureza normativo-programática, que pode ser legitimamente deflagrada por iniciativa parlamentar. Ademais, seu conteúdo não impõe obrigações ao Poder Executivo, razão pela qual não se vislumbra vício formal de iniciativa.

Acerca do procedimento legislativo, não constato nenhuma irregularidade, pelo menos até o presente momento, haja vista que a proposição foi lida e despachada às comissões técnicas na forma regimental.

Prosseguindo, verifico se a proposição atende o requisito constitucional material.

De acordo com o Prof. Canotilho¹, no aspecto material devem ser examinadas as próprias disposições objeto da proposição normativa, contrastando-as às normas constitucionais de regência.

No caso, a proposição revela inequívoca consonância com o ordenamento jurídico pátrio, ao buscar a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, em especial daquelas com Transtorno do Espectro Autista.

Particularmente, na seara constitucional, observo que o projeto encontra amparo no art. 23, II da CF, que estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública,

¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. – 7. ed. – Coimbra: Almedina, 2003. p. 959.

da proteção e garantia das pessoas com deficiência, reforçando a legitimidade do ente municipal para editar normas dessa natureza.

No âmbito infraconstitucional, também vislumbro que o regramento legal do projeto está em plena consonância com os preceitos da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), porquanto entender que a instituição da Rede Municipal de Clínicas-Escolas do Autista representa um importante instrumento voltado à efetivação do aprendizado inclusivo e ao fortalecimento das políticas públicas municipais de atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Dessarte, constata-se que a proposição normativa não apenas se compatibiliza com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais, mas também concretiza, no âmbito local, objetivos e valores fundamentais do Estado brasileiro.

Dando continuidade à análise, no tocante à técnica legislativa, o projeto encontra-se em conformidade com os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, notadamente quanto à clareza e objetividade dos dispositivos. A proposição contém artigo de vigência e norma de conteúdo principal devidamente delimitada.

Como se vê, a medida preconizada pelo projeto de lei está amparada pelo ordenamento constitucional vigente, não existindo, assim, óbice à sua regular admissibilidade e tramitação perante este Poder Legislativo Municipal.

III – VOTO:

À vista do exposto, **opino pela aprovação** do projeto de lei.
É como voto.

Natal/RN, 27 de outubro de 2025.



ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final